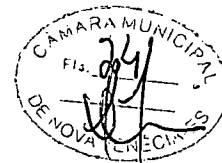




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 45/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 45/2019, de iniciativa da Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, veda a nomeação para cargo público, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de pessoa condenada em sentença judicial transitada em julgado por crime previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na Lei 13.104/2015 (Lei Federal do Feminicídio) e no art. 129 do Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2019. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida a análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 73/2019, opinando pela legalidade da proposição, exarado pelo Douto Procurador Geral da Câmara Municipal.

De posse do presente processo legislativo, para assim a exarar o parecer, pelo rol de competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que tratam de vedações de nomeação para cargos públicos e designações temporárias de qualquer pessoa que tenha sofrido condenação penal com sentença transitada em julgado, em função da preservação do princípio administrativo da moralidade, é comum a qualquer membro dos Poderes Municipais.

Não se trata de caso de servidores público municipais, cuja iniciativa é reservada tão somente ao chefe do poder executivo, pois neste caso, já existe um vínculo estatutário ou legal entre a administração e o ocupante de cargo. Trata-se, portanto, de vedação de ingresso no serviço público de pessoa com condenação criminal por sentença transitada em julgado, pelos crimes previstos na legislação penal, conforme consta do texto da proposição.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as leis que lhe são pertinentes (art. 18, *caput*, da CF de 88), inclusive sobre aquelas de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, em consonância com o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Tratando-se de vedação de nomeação para cargo público de determinadas pessoas, o assunto deve ser cuidado na forma de lei ordinária, cuja espécie normativa é a adequada e cabível para o caso, em função do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF de 88).

Considerando que o assunto é afeto ao interesse local, é necessário que o assunto seja regulamentado por lei ordinária, considerando que o objeto é a proibição de determinadas pessoas ocuparem cargos públicos ou designações temporárias que se enquadrem nos casos previstos na proposição.

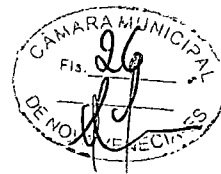
Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

A matéria foi submetida à exame pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico de nº 73/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, o que me associo ao entendimento e fundamentação do Procurador Geral desta Casa.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***




Observa-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa comum, e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

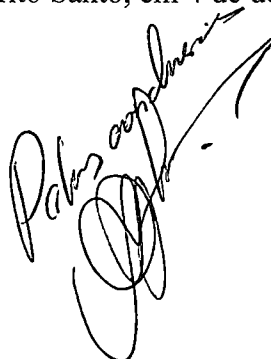
A matéria é atinente ao interesse local, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, como forma de prevenir ou coibir práticas criminosas contra as mulheres, de relevante interesse social.

Sendo assim, considerando os pressupostos de constitucionalidade e legalidade da matéria, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2019.

É o PARECER do RELATOR, em conformidade com o Parecer Jurídico de nº 73/2019, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 45/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
RELATOR – Membro da CLJRF



**PELAS CONCLUSÕES**





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 45/2019: veda a nomeação para cargo público, no âmbito do Município de Nova Venécia – ES, de pessoa condenada em sentença judicial transitada em julgado por crime previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei Federal do Feminicídio) e no art. 129 do decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS, às folhas 24 a 26, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 45/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Vice-Presidente da CLJRF

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF – RELATOR